



PARECER GETRI Nº 128/2025

Florianópolis, 15 de setembro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 014214/2025

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

ASSUNTO: Pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0385/2025 (isenção de ICMS nas aquisições, por licitação, de produtos e equipamentos destinados à saúde pública por órgãos da Administração Pública estadual).

Senhor Gerente,

### RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1463/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e emissão de parecer técnico-jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 0385/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a aquisição de produtos e equipamentos destinados à saúde pública, adquiridos por meio de licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Consta do expediente a orientação de que a manifestação atenda aos quesitos formulados no requerimento de diligência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e seja emitida no prazo do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, a fim de subsidiar resposta do Chefe do Poder Executivo à ALESC.
2. No mérito da proposição, pode-se resumir o dispositivo da seguinte forma: o art. 1º concede isenção de ICMS nas operações internas e interestaduais relativas à aquisição, mediante processo licitatório, de produtos e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, laboratoriais e farmacêuticos destinados à prestação de serviços de saúde por órgãos e entidades da Administração Pública estadual; o art. 2º limita a fruição às aquisições com recursos públicos destinadas a unidades integrantes do SUS; o art. 3º condiciona o benefício a comprovação documental a ser regulamentada; o art. 4º fixa prazo de 60 dias para regulamentação; e o art. 5º estabelece que a lei “produzirá efeitos após aprovação de convênio no âmbito do CONFAZ”, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.
3. Ademais, registre-se que a diligência da CCJ solicita manifestação, entre outros órgãos, da Secretaria de Estado da Fazenda quanto à legalidade e aos impactos fiscais da proposta. A demanda foi encaminhada a esta Gerência de Tributação (Getri) em razão das competências regimentais da SEF/SC.
4. Em virtude disso, e consideradas as atribuições definidas no art. 20 do Anexo Único do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, que aprova o Regimento Interno da SEF/SC, compete a esta Getri a emissão de opinião técnico-jurídica sobre a matéria tributária em exame

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cabe destacar que a disciplina dos benefícios fiscais relativos ao ICMS obedece a arcabouço específico. De um lado, o § 6º do art. 150 da Constituição da República (CRFB/88) exige lei específica para concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão. De outro, a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 determina que lei complementar regulará a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Trata-se de competência



normativa condicionada à deliberação interestadual, que visa coibir a guerra fiscal e preservar a isonomia concorrencial.

6. A Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (LC 24/75), editada para cumprir o mandamento da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155, estabelece, no inciso I do caput do art. 1º, que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

7. Em decorrência disso, considerando os dispositivos do Projeto de Lei nº 0385/2025, observa-se vício material imediato: o art. 1º concede isenção de ICMS para aquisições realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, embora inexista — no âmbito da própria proposição — a indispensável deliberação interestadual, que, pela Constituição e pela LC 24/75, é condição constitutiva do benefício.

8. Além disso, o art. 5º, ao condicionar a produção de efeitos à posterior aprovação de convênio no CONFAZ, não saneia o vício de origem, porque a concessão da isenção não pode anteceder o convênio; a lei estadual somente pode internalizar e conformar no ordenamento catarinense o que foi previamente autorizado em convênio, mediante o rito próprio de ratificação e disciplina interna. Em termos estritos, o texto proposto inverte a lógica constitucional, pois “concede” agora e “condiciona” seus efeitos a evento futuro incerto, subvertendo a sequência estabelecida pelo Poder Constituinte Originário.

9. Para ratificar esse posicionamento, cabe mencionar que a doutrina constitucional reforça a impossibilidade de convalidação *ex post* de normas que nascem em desconformidade com a Constituição. Gilmar Ferreira Mendes pontua que a lei inconstitucional é nula *ipso jure e ex tunc*<sup>1</sup>, razão pela qual lhe falta, desde o nascimento, legitimidade normativa válida, não se admitindo “regularização” posterior de seus efeitos. Tal construção impede que dispositivo como o art. 5º do PL funcione como “condição suspensiva” apta a curar a inconstitucionalidade congênita do art. 1º.

10. Ademais, ainda que o foco desta análise seja a constitucionalidade formal e material perante a CRFB/88 e a LC 24/75, convém assinalar que a criação de benefício tributário desta natureza demanda observância ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (LRF), quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação previstas, providências que balizam a responsabilidade fiscal na instituição de renúncias de receita.

11. Por conseguinte, em virtude dos mandamentos contidos na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 e do § 6º do art. 150 da CRFB/88, e do inciso I do caput do art. 1º e do caput do art. 4º da LC 24/75, o PL nº 0385/2025, na forma em que concede isenção de ICMS antes da deliberação interestadual, mostra-se incompatível com o modelo constitucional de outorga de benefícios do imposto, não sendo apta a sanar o vício a cláusula de eficácia futura prevista no art. 5º.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0385/2025, por inconstitucionalidade, na medida em que institui isenção de ICMS sem a prévia deliberação interestadual exigida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CRFB/88 e pela Lei Complementar federal nº 24, de 1975. A previsão do art. 5º da proposição, que condiciona a produção de efeitos à aprovação de convênio no CONFAZ, não convalida norma que nasce em descompasso com os mandamentos constitucionais sobre concessão de benefícios fiscais do ICMS.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Gabriel Bonfim Araújo**

Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de  
Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**

Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)



APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SEF para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

## REFERÊNCIAS

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. A nulidade da lei inconstitucional e seus efeitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 11, n. 11, 1996. Disponível em:  
<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69739/39286>  
. Acesso em: 15 set. 2025.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9N5Q4N8Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL BONFIM ARAÚJO** (CPF: 058.XXX.963-XX) em 15/09/2025 às 13:48:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 15/09/2025 às 15:06:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/09/2025 às 15:22:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE0XzE0MjE4XzlwMjVfOU41UTROOFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014214/2025** e o código **9N5Q4N8Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 411/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 14214/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 385/2025, de iniciativa do Deputado Sérgio Guimarães, que “*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a aquisição de produtos e equipamentos destinados à saúde pública, adquiridos por meio de licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.*”.

Por meio da proposta, busca-se conceder isenção do ICMS às aquisições realizadas com recursos públicos destinadas ao uso em unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sobre propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF. E como frisado pela DIAT, no PARECER GETRI n. 128/2025 (pgs. 13 a 15), tal benefício fiscal carece de autorização prévia do CONFAZ. No mais, foi pontuado que o *art. 5º, ao condicionar a produção de efeitos à posterior aprovação de convênio no CONFAZ, não saneia o vício de origem, porque a concessão da isenção não pode anteceder o convênio; a lei estadual somente pode internalizar e conformar no ordenamento catarinense o que foi previamente autorizado em convênio, mediante o rito próprio de ratificação e disciplina interna. apesar do art. 5º do PL condicionar a produção de efeitos à posterior aprovação de Convênio no CONFAZ, o vício de origem não está sanado, porque a concessão da isenção não pode anteceder o convênio.*

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Diante disso, por inexistirem informações a respeito do atendimento das condicionantes exigidas pelo art. 14 da LRF, além da inexistência de Convênio no âmbito do CONFAZ, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **35NN4LV5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 22/09/2025 às 11:21:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE0XzE0MjE4XzlwMjVfMzVOTjRMVjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014214/2025** e o código **35NN4LV5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 265/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 14214/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 385/2025, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, o qual *“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a aquisição de produtos e equipamentos destinados à saúde pública, adquiridos por meio de licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”*.

Em suma, o projeto de lei tem por objetivo de conceder isenção do ICMS às aquisições realizadas com recursos públicos destinadas ao uso em unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1463/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 128/2025/SEF/GETRI (p. 13/15), mencionando que *“o § 6º do art. 150 da Constituição da República (CRFB/88) exige lei específica para concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão. De outro, a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 determina que lei complementar regulará a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”*. Ademais, em cumprimento ao mandamento citado e de acordo com a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (LC 24/75), as isenções do ICMS só podem ser concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Em vista disso, a DIAT observou vício material do projeto proposto, ante a inexistência da indispensável deliberação interestadual, que, pela Constituição e pela LC 24/75, é condição constitutiva do benefício fiscal de ICMS.

Ademais, ponderou que *“o art. 5º, ao condicionar a produção de efeitos à posterior aprovação de convênio no CONFAZ, não saneia o vício de origem, porque a concessão da isenção não pode anteceder o convênio; a lei estadual somente pode internalizar e conformar no ordenamento catarinense o que foi previamente autorizado em convênio, mediante o rito próprio de ratificação e disciplina interna. Em termos estritos, o texto proposto inverte a lógica constitucional, pois “concede” agora e “condiciona” seus efeitos a evento futuro incerto, subvertendo a sequência estabelecida pelo Poder Constituinte Originário”*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Acrescentou a Diretoria Tributária que *“a doutrina constitucional reforça a impossibilidade de convalidação ex post de normas que nascem em desconformidade com a Constituição. Gilmar Ferreira Mendes pontua que a lei inconstitucional é nula ipso jure e ex tunc, razão pela qual lhe falta, desde o nascimento, legitimidade normativa válida, não se admitindo “regularização” posterior de seus efeitos. Tal construção impede que dispositivo como o art. 5º do PL funcione como “condição suspensiva” apta a curar a inconstitucionalidade congênita do art. 1º. 10. Ademais, ainda que o foco desta análise seja a constitucionalidade”*.

Informou ainda, que *“a criação de benefício tributário desta natureza demanda observância ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (LRF), quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação previstas, providências que balizam a responsabilidade fiscal na instituição de renúncias de receita”*.

Nesta feita, a DIAT manifestou-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0385/2025, *“por inconstitucionalidade, na medida em que institui isenção de ICMS sem a prévia deliberação interestadual exigida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CRFB/88 e pela Lei Complementar federal nº 24, de 1975. A previsão do art. 5º da proposição, que condiciona a produção de efeitos à aprovação de convênio no CONFAZ, não convalida norma que nasce em descompasso com os mandamentos constitucionais sobre concessão de benefícios fiscais do ICMS”*

No que lhe diz respeito, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), mediante o Ofício n. 411/2025 (p. 16), corroborando os apontamentos realizados pela DIAT, reforçou a informação de que em todas as propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF, ressaltando o fato de inexistirem informações a respeito do atendimento das condicionantes legais exigidas no projeto sob análise.

Advertiu, por fim, que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite  
**Assistente Jurídica COJUR/SEF**  
**OAB/SC nº 22107**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5KE72MP2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE RAIMUNDO LEITE** (CPF: 036.XXX.479-XX) em 23/09/2025 às 13:53:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE0XzE0MjE4XzlwMjVfNUtFNzJNUDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014214/2025** e o código **5KE72MP2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 721/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1463/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14214/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0385/2025, de autoria do ilustre deputado Sérgio Guimarães, que *"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a aquisição de produtos e equipamentos destinados à saúde pública, adquiridos por meio de licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, o Projeto de Lei visa isentar o ICMS nas operações internas e interestaduais de aquisição, através de processo licitatório, de produtos e equipamentos médico hospitalares para uso em unidades do Sistema único de Saúde (SUS).

Instada a se manifestar sobre o tema, a Direção de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que, conforme previsão da Constituição Federal, isenções de ICMS demandam regulamentação, celebrada e ratificada pelas unidades federadas, no âmbito do CONFAZ. Reforça, ainda, que o Projeto de Lei, ao pretender entrar em vigor antes da celebração do convênio, é eivado de vício desde a sua origem, ainda que venha a produzir efeitos somente após a edição do referido ato, razão pela qual se manifestou contrária à aprovação.

Ademais, a referida diretoria ressaltou, tratando-se de renúncia de receita, a necessária observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerando que qualquer benefício fiscal deve estar obrigatoriamente acompanhado de estimativa ou comprovação do impacto financeiro e orçamentário, de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

De maneira semelhante, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) se posicionou de maneira contrária ao Projeto de Lei em voga, reforçando a necessidade de Convênio CONFAZ prévio sobre a matéria e das exigências previstas no artigo 14 da LRF. Além disso, a área técnica destaca a necessária observância ao indicador (PC), impactado pela renúncia de receitas. Em sua última verificação, em agosto/2025, a proporção atingiu 87,15%, *"a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal"*.

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção do ilustre deputado Sérgio Guimarães, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

À Senhora,  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RN02TI7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/09/2025 às 17:40:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjE0XzE0MjE4XzlwMjVfMIJOMDJUSTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014214/2025** e o código **2RN02TI7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.